



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014177/95-13
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003
RECURSO Nº : 124.698
RECORRENTE : OSCAR AMERICANO NETO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.909

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

16 OUT 2003


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 124.699
RESOLUÇÃO N° : 303-00.909
RECORRENTE : OSCAR AMERICANO NETO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Nova Fronteira”, situado no município de Porto dos Gaúchos-MT, com área total de 11.309,3 ha, cadastrado na SRF sob nº 0355713.8, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Empregador e para o SENAR, num montante de 53.267,73, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, aduzindo que somente a lei poderia dizer qual seria a base de cálculo do tributo. O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 teria concedido total e absoluta delegação à SRF para a apuração do VTNm. O lançamento, que estaria a violar o princípio da legalidade, seria nulo.

Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 16/95, que aprovou o VTNm para 1994, estaria a violar o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, tendo sido constatada a divergência entre o VTN declarado pelo impugnante e aquele apurado pela Administração, impunha-se, antes do lançamento, a avaliação contraditória. A sistemática de fixação de pautas, para recolhimento do ISS, por exemplo, tem sido sistematicamente fulminada pelo STF em razão da inconstitucionalidade de que padece.

Ressaltou, finalmente, que a disposição constante do art. 2º da IN nº 16/95, no sentido de que o VTN declarado pelo contribuinte “será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor” violaria não apenas o disposto no artigo 148 do CTN, como a determinação contida na própria Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º.

Restaria nítida a necessidade de revisão do VTN atribuído, com base em laudo a ser apresentado a partir de perícia que requereu. Para tanto, indicou o perito e formulou os quesitos.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.696
RESOLUÇÃO N° : 303-00.909

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: VTN MÍNIMO. VALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Somente laudo técnico, com indicação dos requisitos metodológicos e das fontes utilizadas, contendo data de avaliação referente ao mês de dezembro do exercício anterior e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

O processo administrativo fiscal não é meio hábil para discutir a validade de Instruções Normativas”.

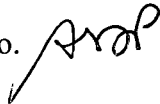
No DARF de fl. 29 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

Tempestivamente e com a apresentação de fiança bancária tendo como termo final do prazo de validade 17/03/2003, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que enfatizou os argumentos já trazidos na impugnação, defendendo ainda a nulidade do lançamento por ausência de identificação da autoridade lançadora.

Intimado a apresentar nova carta de fiança com prazo indeterminado, trouxe o documento de fls. 51/53, onde argumenta que tal exigência estaria a afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa e o disposto no Decreto n° 3.717/01, que prevê a hipótese de renovação da fiança bancária sempre que necessário.

Consta também dos autos decisão judicial em que foi concedida liminar para que o presente recurso fosse recebido e regularmente processado, ressalvada a possibilidade de ser exigida a comprovação da renovação da garantia ao termo do prazo do contato de fiança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.699
RESOLUÇÃO N° : 303-00.909

VOTO

Considerando que o prazo de validade da fiança bancária anexa ao presente recurso voluntário é 17/03/2003 e que, portanto, a referida garantia já está vencida, voto pela realização de diligência, para que a interessada seja intimada a comparecer aos autos com nova garantia de instância.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora